



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Rua 25 de Março, 26, Centro, CEP 29300-100
email: cmcontribuintes@cachoeiro.es.gov.br
Cachoeiro de Itapemirim/ES

ACÓRDÃO:

002/2026

TIPO:

RECURSO

EMPRESA LUZIANA NUNES DE OLIVEIRA

RECORRENTE

PROCESSOS: 61193/2025 E 64816/2025

**Nº AUTO DE
INFRAÇÃO:**

RELATOR: EDSON ALVES MACHADO

REVISOR: CARLOS SAPAVINI

EMENTA: **TRIBUTÁRIO. ITBI. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. LEI MUNICIPAL Nº 6.332/2009.– NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA.**

DESCRIÇÃO: Trata-se de Recurso visando o reconhecimento da isenção tributária relativamente ao Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI, nos termos da Lei Municipal 6.332/2009, por ocasião de aquisição de imóvel e, por via indireta, a devolução do valor de R\$ 10.051,64, recolhidos aos cofres municipais na data de 13.08.2025, relativamente a este tributo.

DO RELATÓRIO: Trata-se de recurso encaminhado a este Conselho Municipal de Contribuintes, através do Processo Administrativo nº 61193/2025, em 01.08.2025, a reclamante, com base na Lei 6.332/2009, requereu a isenção tributária relativamente ao Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI.

Processo encaminhado ao CMC e distribuído ficando a cargo do Conselheiro Edson relatar e, em seu voto, concluiu que, ainda que se alegue que o imóvel tenha sido construído no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida — fato não comprovado nos autos — não é cabível a concessão da isenção de ITBI pleiteada.



Portanto, não sendo o projeto da construção do imóvel realizado no âmbito do “Programa Minha, Minha Vida Cachoeiro”, e, não sendo a requerente a primeira adquirente do imóvel, vota pelo indeferimento do benefício fiscal ora pleitado que trata da isenção ITBI no contexto da demanda em tela e, por conseguinte, também pelo indeferimento da devolução do tributo pago, haja vista que o pagamento do referido tributo encontra amparo na legislação aplicável, não se tratando de exação indevida.

Após, foram os autos encaminhados a revisão, sendo esta procedida pelo conselheiro Sapavini, e, concluiu que diante da ausência de comprovação de que o imóvel (Matrícula nº 6.438, cadastrado na PMCI sob número de Inscrição 42707) tenha usufruído de isenção em transmissões anteriores, restando configurado que o benefício da Lei Municipal nº 6.332/2009 permanece disponível para esta operação.

Conclui ainda que, o comprovado pagamento de R\$ 10.051,64 realizado pela Recorrente em 13/08/2025 caracteriza-se como exação indevida. Portanto, com fundamento no art. 165, inciso I e 167 do Código Tributário Nacional, entende que faz jus à restituição integral do montante, devidamente atualizado.

E finaliza seu entendimento, com base na falta de comprovação da fruição anterior da isenção de ITBI relativamente ao imóvel inscrito na PMCI sob nº 42.707, votou pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário para reformar a decisão recorrida, reconhecendo o direito da Recorrente à isenção de ITBI nos termos do art. 14 da Lei Municipal nº 6.332/2009. Por via de consequência, votou pela restituição do valor de R\$ 10.051,64, pago indevidamente, devendo tal montante ser corrigido monetariamente até o efetivo reembolso.

Nada mais havendo passa-se a decidir.

DA DECISÃO: *Em sessão de julgamento realizada em 04/02/2026, Aberta a sessão, o Presidente cumprimentou a todos e realizou as apresentações formais, dando início ao julgamento do processo em nome de Luziana Nunes de Oliveira. Ausente a parte requerente, procedeu-se a leitura do relatório pelo Conselheiro Edson que mesmo considerando que o imóvel em tela tivesse sido construído no âmbito do “Programa Minha, Minha Vida Cachoeiro”, o que não restou comprovado nas documentações apresentadas, o benefício fiscal de isenção tributária relativamente ao ITBI ora pleiteado não deve ser concedido, considerando que como consta no registro do imóvel no RGI, foram registrados tranferências de domínio, portanto, entende não ser o projeto da construção do imóvel realizado no âmbito do “Programa Minha, Minha Vida Cachoeiro”, e ainda não ser a*



*requerente a primeira adquirente do imóvel. Assim, vota pelo indeferimento do benefício fiscal ora pleitado que trata da isenção ITBI no contexto da demanda em tela e, por conseguinte, também pelo indeferimento da devolução do tributo pago, haja vista que o pagamento do referido tributo encontra amparo na legislação aplicável, não se tratando de exação indevida. Em seguida, o Conselheiro revisor Dr. Carlos Sapavini manifestou seu voto, dispensando o relatório, salvo melhor juízo, com base na falta de comprovação da fruição anterior da isenção de ITBI relativamente ao imóvel inscrito na PMCI sob nº 42.707, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário para reformar a decisão recorrida, reconhecendo o direito da Recorrente à isenção de ITBI nos termos do art. 14 da Lei Municipal nº 6.332/2009. Consequentemente, voto pela restituição do valor de R\$ 10.051,64, por considerar indevido, devendo tal montante ser corrigido monetariamente até o efetivo reembolso. Após breve discussão entre os presentes para maiores esclarecimentos acerca do programa minha casa, minha vida cachoeiro, os demais conselheiros Roney, Dr. Orlando, Bosco e Tatiana votaram acompanhando o voto relator, **mantendo-se a decisão de primeira instância.***

É a decisão.

Usa-se o relatório e a revisão como fundamentação desta decisão.

Ante a decisão do CMC e após intimada a recorrida acerca da presente, remete-se os autos à Gerência de Cadastro Imobiliário, do teor da decisão.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 06 de fevereiro de 2026.

Elizeu Crisostomos de Vargas
Presidente do CMC

